PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº – 2013374-70.2014.815.0000 - Alagoinha
RELATOR :Des. José Ricardo Porto
APELANTE :Município de Alagoinha
ADVOGADO :Marinaldo Bezerra Pontes
APELADO :Marcos Bras de Araújo
ADVOGADO :Eginaldes de Andrade Filho

APELAÇÃO CÍVEL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVISÃO DO ARTIGO 475-H, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO APELO.

- *"Da decisão de liquidação caberá agravo de instrumento."* (Art. 475-H, do Código de Processo Civil).

- *"Esta Corte Superior tem entendimento consolidado no sentido de que a interposição de apelação em face de decisão proferida em liquidação de sentença na vigência da Lei n. 11.232/05, que introduziu o art. 475-H no Código de Processo Civil, constitui erro grosseiro e inescusável; insuscetível, logo, de aplicação o princípio da fungibilidade recursal."* (REsp 1250352/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011)

VISTOS.

Trata-se de **Apelação Cível,** interposta pelo **Município de Alagoinha,** contra decisão de fls. 113/115, que homologou os cálculos decorrentes da execução

da sentença lançada nos autos da "*Ação Ordinária de Cobrança*", aviada por **Marcos Bras de Araújo.**

No decisório combatido, a Magistrada de base ratificou a atualização dos cálculos realizada pela Contadoria Judicial.

Em suas razões recursais, sustenta o executado, em suma, que houve erro nos valores apresentados ao juízo, especificamente no tocante ao patamar e ao termo *a quo* dos juros aplicados, pugnando pela utilização do art. 1º-F da Lei nº 11.960/2009.

Contrarrazões apresentadas às fls.126/127.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça, às fls.138/141, ofertou parecer sem pronunciamento de mérito.

É o relatório.
Decido.

A matéria aqui tratada dispensa maiores delongas, porquanto o apelo é manifestamente inadmissível, comportando a análise meritória monocrática, na forma permissiva do *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil.

Segundo a exegese do art. 475-H do Código de Processo Civil "*Da decisão de liquidação caberá agravo de instrumento.*"

Todavia, conforme verifica-se do caderno processual, a parte autora interpôs apelo, impertinente para o caso em tela.

Ademais, a doutrina e a jurisprudência pátria entendem que, nessa situação, não cabe a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Neste sentido, segundo Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, para que seja utilizado o referido preceito, é essencial a presença dos seguintes pressupostos: " *a) Dúvida objetiva: (…) significa que é necessário existir uma dúvida*

razoavelmente aceita, a partir de elementos objetivos, como a equivocidade de texto da lei (...) ou as divergências doutrinárias; b) Inexistência de erro grosseiro: fala-se em erro grosseiro quando nada justificaria a troca de um recurso pelo outro, pois não há qualquer controvérsia sobre o tema (…); c) Observância do prazo: o recurso interposto há que respeitar o prazo daquele que deveria ter sido (...)"[1]

Dito isto, inobstante não ter havido o desrespeito ao prazo, ainda assim, não caberia o apelatório, porquanto existe erro grosseiro a respeito da irresignação proposta, eis que prevista em lei aquela que seria adequada à hipótese.

Nesse sentido, é a jusrisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> *"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO PROFERIDA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.RECURSO CABÍVEL. APLICABILDADE DA LEI Nº 11.232/05. DIREITO INTERTEMPORAL.*
> ***1. O princípio tempus regit actum confere aplicação imediata à lei processual. Segundo o acórdão atacado, a decisão recorrida, prolatada em liquidação de sentença, foi publicada em 25.05.07, aproximadamente um ano e meio após a entrada em vigor da Lei nº 11.232/05, que introduziu o art. 475-H ao Código de Processo Civil.***
> ***2. A redação do novel dispositivo explicita: "Da decisão de liquidação caberá agravo de instrumento". Inexiste dúvida quanto ao recurso cabível. Portanto, inaplicável o princípio da fungibilidade à espécie****. Precedentes: Ag 1.358.814/ES, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 29.11.10; REsp 1.216.605/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 26.11.10; REsp 1.210.418/ES, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.10; REsp 1.206.838/ES, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 12.11.10; REsp 1.214.223/ES, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 11.11.10; REsp 1.209.107, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 11.11.10; REsp 1.207.950/ES, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 09.11.10; Ag 1.239.427/ES, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJe de 03.11.10; REsp 1.208.012/ES, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 19.10.10.*
> *3. Recurso especial não provido. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO ADEQUADO. SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/05. ART. 475-H DO CPC. APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRECEDENTES. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. MATÉRIA JÁ JULGADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (RESP N. 1151364/PE). RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.*
> ***1. Esta Corte Superior tem entendimento consolidado no sentido de que a interposição de apelação em face de decisão***

[1]Curso de Direito Processual Civil, Fredie Didier Jr. E Leonardo José Carneiro da Cunha. 2010. Pg. 45/46.

proferida em liquidação de sentença na vigência da Lei n. 11.232/05, que introduziu o art. 475-H no Código de Processo Civil, constitui erro grosseiro e inescusável; insuscetível, logo, de aplicação o princípio da fungibilidade recursal.
2. Em segundo lugar, o STJ, em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, já firmou entendimento no sentido da isenção no pagamento de custas judiciais, pela Caixa Econômica Federal, quando representando o FGTS: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ISENÇÃO DE CUSTAS. LEI 9.028/95, ART. 24-A, PARÁGRAFO ÚNICO. CUSTAS. REEMBOLSO. CABIMENTO.
1. Por força do parágrafo único do art. 24-A da Lei nº 9.028/95, a Caixa Econômica Federal - CEF, nas ações em que represente o FGTS, está isenta do pagamento de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias, isenção que, todavia, não a desobriga de, quando sucumbente, reembolsar as custas adiantadas pela parte vencedora.
2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC.(REsp 1151364/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavasski, Primeira Seção, DJe 10.3.2010) 3. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 1250352/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011)" (STJ - REsp 1205159/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 28/02/2011) (grifei)

"ADMINISTRATIVO AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL ☙INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE DESAPROPRIAÇÃO LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA ***DECISÃO DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO EM SEDE DE PROCESSO DE EXECUÇÃO. APELAÇÃO. RECURSO INCABÍVEL. QUESTÃO INCIDENTAL AO PROCESSO RECURSO ADEQUADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL ☙INAPLICABILIDADE ☙ERRO GROSSEIRO ☙ INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 118 DA SÚMULA DO STJ*** *☙RECURSO INTERPOSTO PELA ALÍNEA C ☙ AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO COTEJO ANALÍTICO ☙ RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO. 1. Na espécie não ocorreu a comprovação da similitude fática e jurídica apta a ensejar o conhecimento do recurso, em face do confronto da tese adotada no acórdão hostilizado e na apresentada no aresto colacionado. A identidade há de ser demonstrada, nos termos do art. 255, § 2º, do RISTJ, a fim de evidenciar a necessidade da uniformização jurisprudencial preceituada na Constituição Federal de 1988;* ***2. A decisão recorrida entendeu que o juiz "a quo não pôs termo ao processo de conhecimento, que já se havia encerrado, razão pela qual o recurso cabível contra essa decisão seria o agravo de instrumento" (fl. 394). 3. Aplicação do enunciado n. 118 da Súmula STJ, qual seja: "o agravo de instrumento é o recurso cabível da decisão que homologa a atualização do calculo da liquidação". 4. Inexistindo dúvidas doutrinárias ou jurisprudenciais acerca de qual recurso adequado para atacar a decisão proferida não há que se falar em aplicação do princípio da fungibilidade recursal, uma vez que constatado o erro grosseiro. Agravo regimental***

> ***improvido."*** (STJ - AgRg no REsp: 969790 MG 2007/0169713-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 15/09/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2009) (grifei)

Assim, diante do exposto, nos termos do *caput* do art. 557, do Código de Processo Civil, não conheço da apelação cível, negando-lhe seguimento.

Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.

João Pessoa, 25 de março de 2015, quarta-feira.

Des. José Ricardo Porto
Relator

J/05